

Proc. CNT-114 804/45

Ac-611/46

RF/EV

O reconhecimento da coisa julgada deve ser feito em julgamento regular do Tribunal e não por simples despacho do seu Presidente.

Julgando agravo de despacho do Presidente o Tribunal deve atuar se exclusivamente ao mesmo não podendo revolver o processo para julgar a parte carecedora de ação.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Antonio Castano da Silva e, como recorrida The São Paulo Tramway Light Power Company Limited:

Com a assistência do Departamento Estadual do Trabalho, o operário Antonio Castano da Silva reclamou contra The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited alegando que fora suspenso por tempo indeterminado por ter se recusado a assinar um aviso da empresa o qual reputava prejudicial aos seus interesses (fls. 4/5).

O processo teve uma laboriosa instrução, durante a qual, a empresa, chegou a requerer que a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo notificasse o reclamante "afim de receber as devidas instruções para reassumir o serviço", o que, aliás, foi feito por intermédio do Presidente da referida Junta (fls. 64). Do cumprimento desse despacho novas instruções surgiram o que, por sua vez, levou o reclamante a notificar a empresa reclamada de que, nos termos da lei nº 62 e da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 483, alíneas b e d) denunciava o contrato de trabalho "sem prejuízo do prosseguimento do processo de reclamação".

Iniciando-se nova reclamação perante outra Junta de Conciliação e Julgamento foram, posteriormente, os processos suspensos por estar prevenida a jurisdição, continuando, assim,

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

a instrução perante a 5ª Junta.

No decorrer desta nova fase, a reclamada entrando com um requerimento, alegou que o reclamante não podia ser reintegrado por ter pedido demissão do cargo e, mesmo porque, sendo empregado eventual sua dispensa do serviço fôra autorizada pela Justiça do trabalho, em decisão preferida pela 4ª Junta de Conciliação e Julgamento, passada em julgado, quando julgou inquérito requerido pela empresa. Juntou certidão dessa sentença declarando que o inquérito fôra provido e que se exgotara o prazo para interposição de recurso (fls. 33).

Dai o despacho do Presidente da Junta: "Este processo está definitivamente encerrado em face da certidão de fls. 33, pela qual se verifica que a 4ª Junta autorizou a dispensa do reclamante do serviço, não tendo ele recorrido dessa decisão, que transitou em julgado (fls. 34).

Desse despacho interpos o reclamante recurso de agravo para o Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região sendo o agravo admitido, porém, para decisão da própria Junta, que julgou o agravante carecedor de ação (fls. 62).

Houve recurso para o Conselho Regional, mas este negou provimento.

Recorre, agora, extraordinariamente, o reclamante Antonio Castanoda Silva, para este Conselho. Em suas razões de recurso historia o dissídio em todas as suas fazes, inclusive no processamento perante a 2ª e 5ª Junta de Conciliação e Julgamento. Argumenta o recorrente sobre a nulidade do inquérito administrativo processado na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento por ter sido pedido 14 meses após a suspensão, no qual se ocultou o endereço do requerido e vários outros motivos.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Isto posto,

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSIDERANDO que estando o processo em fase de instrução o Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, à uma alegação de coisa julgada, determinou, em despacho, o encerramento definitivo do mesmo, conforme se vê a fls. 34;

CONSIDERANDO que ao julgar agravo deste mesmo despacho a Junta plena resolveu considerar o reclamante carecedor de ação, em decisão que foi mantida pelo Conselho Regional;

CONSIDERANDO, porém, que os Presidentes de Juntas e Conciliação e Julgamento não têm competência para encerrar processos, mesmo quando reconheça a existência de coisa julgada, competência que é do próprio Tribunal, pois o reconhecimento da coisa julgada só se deve fazer em julgamento regular;

CONSIDERANDO, também, que ao julgar agravo do despacho que considerou o processo encerrado a Junta Plena excedeu-se no julgamento do recurso para considerar o reclamante carecedor de ação, quando tinha sido chamada, apenas, a se pronunciar sobre o referido despacho;

CONSIDERANDO, assim, que as duas decisões são nulas de pleno direito a primeira por ter sido prolatada por autoridade não competente e a segunda por se ter pronunciado sobre matéria não atinente ao recurso em julgamento;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria, em tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, dar-lhe provimento a fim de, anulando o processado a partir do despacho de fls. 34, exarado pelo Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, determinar a baixa dos autos àquele Tribunal, para prosseguir na sua instrução, como de direito,

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

também por maioria de votos. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1946

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
João Duarte Filho

Relator

Ciente: \_\_\_\_\_  
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 18/7/46